



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11831.000143/2001-44
Recurso nº : 134.892
Sessão de : 15 de junho de 2007
Recorrente : SPI – IMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS E
PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.879

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

GEORGE LIPPERT NETO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Adriana Giuntini Viana, Irene Souza da Trindade Torres e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa.

Processo nº : 11831.000143/2001-44
Resolução nº : 301-1.879

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto por SPI – IMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., contra acórdão unânime da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS que julgou procedente o lançamento do ITR /96.

Por bem expor a matéria, reproduzo o relatório elaborado pela autoridade julgadora de 1ª instância:

Trata o presente processo de impugnação apresentada pela interessada supra contra a exigência de pagamento do Imposto Territorial Rural - ITR e Contribuições Sindicais, referente ao Exercício de 1996, no valor total de R\$ 51.455,05, do imóvel rural denominado Fazenda Bracinho, com área total de 7.260,0 ha., Código SRF nº 1862317-4, localizado no município de Pedro de Toledo/SP, conforme Notificação de Lançamento de fls. 03.

2. O Chefe da Sacat da DRF/Santos/SP, jurisdição do imóvel, analisou inicialmente o pedido de revisão do lançamento apresentado na impugnação de fls. 01 e o indeferiu sob o argumento, em suma, de que a contribuinte pleiteou isenção para a área de 6.205,0 ha., por ser de preservação permanente, mas que tal área já foi excluída da tributação, tendo sido tributada apenas a área remanescente de 1.155,0 ha. (fls. 11).

3. Cientificada desse despacho em 22/04/2005 (fls. 17/18), por via postal, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 28, em 23/05/2005, onde argumentou, em suma, que a área objeto do lançamento está localizada parte no Parque Estadual da Serra do Mar e parte fora, mas que o órgão não a delimita e, portanto, impossibilita qualquer atividade na área, pois carece de confrontações exatas para não adentrar nas áreas preservadas. Acompanharam a impugnação os documentos de fls. 29 a 42.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1996

Ementa: ALTERAÇÃO DE LANÇAMENTO.

Processo nº : 11831.000143/2001-44
Resolução nº : 301-1.879

Mantem-se o lançamento por ter ficado comprovado que este está de acordo com os dados informados na Declaração do ITR/1994 e que o contribuinte não apresentou comprovação que justifique sua alteração.

Lançamento Procedente

Inconformada com a decisão prolatada pela 1ª instância, a interessada apresenta recurso onde reitera os argumentos expostos em sua impugnação e requer a concessão de prazo razoável para apresentar estudo topográfico-altimétrico, com o intuito de comprovar quais as áreas de preservação permanente em relação à área remanescente.

Requer, também, a exclusão de 20% da referida área remanescente da incidência do ITR bem como que não seja tomada nenhuma medida no sentido de inscrever o nome da requerente no Cadin. Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade do tributo em discussão administrativa e a suspensão da exigibilidade do tributo até julgamento final da ação ordinária de desapropriação indireta que está em andamento no poder judiciário de São Paulo.

Estando o processo concluso para julgamento neste Terceiro Conselho de Contribuintes, vem o recorrente, às fls. 111/118, requerer a substituição do bem oferecido em garantia.

É o relatório.



Processo nº : 11831.000143/2001-44
Resolução nº : 301-1.879

VOTO

Conselheiro George Lippert Neto, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Compulsando os autos, constata-se que a Área Total do Imóvel é de 7.260,0 hectares, e que a Área de Preservação Permanente é de 6.105, 0 hectares, não sendo este o objeto de controvérsia do presente litígio.

O que o contribuinte ora pleiteia é a exclusão de 20% da área remanescente de 1.155,0 hectares, da incidência do ITR, pois alega que se trata de Área de Reserva Florestal Legal, de Preservação Permanente e que está impossibilitada de ser explorada economicamente.

Tendo em vista as alegações do contribuinte, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que se oficie o IBAMA para que preste esclarecimentos sobre a propriedade do contribuinte e diga o que da Área Total do Imóvel de 7.260,0 hectares, é Área de Preservação Permanente, o que é Área de Reserva Legal e o que é área remanescente.

Em relação ao pedido de substituição do bem em garantia (fls. 111/118), foi expedido o ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 9, de 05 de junho de 2007, o qual determinou a inexigibilidade do arrolamento de bens e direitos como condição para seguimento do recurso voluntário.

Sendo assim, conforme determina referido Ato Declaratório, deve ser providenciado pela autoridade administrativa de jurisdição do domicílio tributário do contribuinte, o cancelamento do arrolamento de bens.

Por esta razão, conforme Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 9, deixo de apreciar o requerimento do contribuinte de substituição de bens, pois não há mais a necessidade de arrolamento.

Isso posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem para: 1) oficiar o IBAMA para que esclareça o que da Área Total do Imóvel de 7.260,0 hectares, é Área de Preservação Permanente, o que é Área de Reserva Legal e o que é área remanescente; 2) que a SRF tome as providencias cabíveis no que diz respeito ao cancelamento do arrolamento de bens.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2007


GEORGE LIPPERT NETO - Relator